



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME

**ENDEREÇO:** AVENIDA DAS LARANJEIRAS, S/N - PARQUE PRIMAVERA - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO - QD. 45 LT. 06E, GALPÃO 3 CEP: 74913-122

**PAT Nº:** 20202906300236

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 02/05/2020

**CAD/CNPJ:** 28.418.133/0001-00

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/21/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS
2. Defesa
3. Infração parcialmente Ilidida.
4. Ação Fiscal Parcialmente Procedente.
5. Dispensa de Interposição de Recurso de

## Ofício.

### 1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito nas NFE 9238, 9296,9459,9778, 10.376, 10.537 e 11.014 (fls. 03 a 19).

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 270, inciso I, letras "c", art. 273, 275, todos do Anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

Foi dado ciência ao sujeito passivo por A.R dos correios com sucesso (fl. 23).

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.174,84
Multa	R\$ 2.857,36
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 6.032,20</b>

### 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I — reconhece que parte das notas fiscais realmente não tiveram o diferencial de alíquota recolhidos e que providenciou o pagamento do imposto e da multa referente à essas notas. No entanto, alega que outras 2 notas fiscais são reemissões de outra nota fiscal que já tinha sido pago o imposto e solicita que seja desconsiderada essa parte da autuação.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

**Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

**I - se remetente do bem:**

**a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;**

**b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;**

**c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;**

Ao analisar os autos, encontramos as notas fiscais 9238, 9296,9459,9778, 10.376, 10.537 e 11.014 (fls. 03 a 19), segundo o autuante, que não foram feitos os recolhimentos do ICMS do DIFAL pelo sujeito passivo, para o Estado de Rondônia.

Ao confrontar o que levantado pelo autuante às alegações do sujeito passivo, ficou comprovado que as notas fiscais 9238, 9296,9459,10.537 e 11.014 abaixo informadas, foram posteriormente reconhecidas como não pagas o DIFAL pelo sujeito passivo

Na sequência a esse reconhecimento de estar em situação irregular, o sujeito passivo já providenciou o recolhimento do DIFAL e da respectiva multa, com redução de 50% de seu valor pelo previsto na legislação para pagamento em até 30 dias da atuação (anexo 1 - 1 e 1-2)

Ao analisar as duas NFE de nº 9778 e 10.376 que compõem a memória de cálculo da autuação, entendemos que não seja devida a cobrança, tendo em vista que fazem referência a reemissões da nota fiscal nº 9652, cujo imposto já havia sido pago inicialmente (ver anexo 2).

É possível entender claramente o equívoco do autuante quando fazemos a cronologia da emissão das notas fiscais de devolução de nºs 9732, 9734 e 10.375 pelo sujeito passivo para corrigir dois itens que foram enviados erroneamente pela NFE nº 9652 cujo DIFAL já tinha sido pago por GNRE (ver anexo 2 e 3 da defesa).

Sendo assim, ao final de todas as ponderações das provas apenas aos autos, bem como das análises dos argumentos levantados pela defesa do sujeito passivo, entendemos que a ação deve ser considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** onde o valor reconhecido como devido já foi recolhido pelo sujeito passivo, não restando nesta data nenhum outro valor a ser cobrado em relação à essa autuação, ficando então o valor original desmembrado da seguinte forma:

**PARTE PROCEDENTE DA AÇÃO FISCAL** (já paga e deve ser conciliada no conta corrente do

sujeito passivo para que seja baixada a cobrança)

DESCRIÇÃO	VALOR INICIAL	VALOR PAGO
ICMS DIFAL	R\$ 1.623,84	R\$ 1.623,84
MULTA	R\$ 1.461,46	R\$ 730,73 50% DESCONTO
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.085,30</b>	<b>R\$ 2.354,57</b>

**PARTE IMPROCEDENTE DA AÇÃO FISCAL** (deve ser conciliada no conta corrente do sujeito passivo para que seja baixada a cobrança)

DESCRIÇÃO	VALOR INICIAL
ICMS DIFAL	R\$ 1.551,00
MULTA 50% DESCONTO	R\$ 1.395,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.946,90</b>

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 3.085,30**, referente ao ICMS DIFAL e MULTA, cujos valores já até foram recolhidos pelo sujeito passivo com desconto na multa.

Sendo assim, sugiro que sejam feitas as devidas conciliações no conta corrente do sujeito passivo em relação aos valores já pagos bem como os considerados indevidos, conforme abaixo informado:

**PARTE PROCEDENTE DA AÇÃO FISCAL (já paga)**

DESCRIÇÃO	VALOR INICIAL	VALOR PAGO
ICMS DIFAL	R\$ 1.623,84	R\$ 1.623,84

MULTA	R\$ 1.461,46	R\$ 730,73 (50% DESCONTO)
TOTAL	R\$ 3.085,30	R\$ 2.354,57

#### **PARTE IMPROCEDENTE DA AÇÃO FISCAL**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR INICIAL</b>
ICMS DIFAL	R\$ 1.551,00
MULTA 50% DESCONTO	R\$ 1.395,90
TOTAL	R\$ 2.946,90

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício do valor considerado improcedente.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 28/02/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, :**

Data: **01/03/2022**, às **15:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.